UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E CULTURA - FUNPAR
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO
NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO

OS PARADIGMAS DO DIREITO SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA JURÍDICA

Monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Novas Tendências do Direito da UFPR - Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Celso Luiz Ludwig

CURITIBA
FEV/2002

SANDRA AMARA PEREIRA

OS PARADIGMAS DO DIREITO SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA JURÍDICA

CURITIBA

FEV/2002

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 4

CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO 9

Seção I - Evolução histórica dos paradigmas e suas implicações... 9

CAPIÍTULO 2 - OS PARADIGMAS DA FILOSOFIA 16

Seção I - A linguagem como fundamento de tudo 16

Seção II - A teoria do discurso como razão comunicativa 17

Seção III - A teoria do erro 19

Seção IV - A crise existente entre os antigos e os atuais modelos.. 21

CAPIÍTULO 3 - OS PARADIGMAS E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO 24

CAPIÍTULO 4 - A POSSIBILIDADE E IMPORTÂNCIA DE ATUAÇÃO DOS JURISTAS SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO TERCEIRO PARADIGMA 26

CAPÍTULO 5 - OS NOVOS PANOMARAMAS SOCIAIS GERADORES DA NECESSIDAE DA CRIAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS 28

CONCLUSÕES FINAIS 36

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS 39

INTRODUÇÃO

A idéia inicial do presente trabalho monográfico é destacar o Direito como sendo, essencialmente, um veículo de construção de modelos e de obtenção de respostas sobre como aplicar estes novos modelos aos diversos casos concretos, sejam eles comuns ou não ao Direito e que vão surgindo no decorrer do tempo, surgindo-se assim, o que podemos chamar de função da filosofia do Direito, qual seja: utilizarmos a razão de forma crítica.

Assim, ao começarmos o estudo sobre o tema referente aos paradigmas do direito, sob uma ótica filosófica, e não, meramente jurídica, verificamos de imediatos que a primeira idéia de se aplicar à história da filosofia o conceito de paradigma, foi trazida por Habermas,

Deste modo, temos que a teoria das revoluções científicas de Thomas Kuhn, trazida para o mundo filosófico por Habermas, possibilita um estudo da filosofia e da filosofia do direito tendo-se como ponto de partida a construção de um paradigma, que é aceito e composto de pensamentos do campo teórico geral, de leis e técnicas adotadas por uma comunidade científica específica.

Ainda, ao estudarmos a evolução história sobre o tema, em questão, verificamos claramente que todo pensamento de filosofia sempre esteve de alguma

forma direcionado para a idéia da existência de três paradigmas: o ser, a consciência e a linguagem.

Entretanto, destacamos que no campo jurídico não ocorreu a superação do segundo paradigma filosófico, que é a consciência. Afinal, inequivocamente, o direito ainda continua a ser pensado apenas sob a ótica do sujeito, sendo que a linguagem normalmente é considerada como um mero instrumento de construção. Todavia, referido paradigma parece não ser suficiente para gerar e construir soluções para os novos e inúmeros problemas que se apresentam aos chamados operadores do direito.

Portanto, constatamos que estamos diante de uma crise quanto ao modo de produção do direito, quando o mesmo e, puramente, elaborado para solucionar relações de conflito considerando-se uma ordem interindividua, o que na realidade não irà possibilitar solução alguma, em razão da incapacidade de se solucionar e forma primária os diversos conflitos existentes em uma sociedade tão complexa quanto a nossa.

Sendo que, devemos sim, procurar buscar continuamente encontrar várias formas de alinhavar respostas às inúmeras questões sociais existentes em nosso sistema, procurando sempre um exame dos novos temas examinados a partir da compreensão dos modelos de sua construção e das respostas jurídicas encontradas. Posteriormente, examinaremos se existem princípios comuns que possam atuar como ponte entre a reflexão necessária e a construção de soluções jurídicas quanto aos novos paradigmas surgidos.

Ainda, vale destacar, que também analisamos e consideramos, rapidamente, as idéias de Lenio Streck, considerando ainda os inúmeros

apontamentos teóricos e filosóficos de outros autores, para procurar demonstrar e apresentar um pequeno relato da crise verificada no modelo de direito atual, o qual estamos utilizando, e também, destacamos a necessidade de mudança ou suplantação do paradigma do sujeito, como sendo um degrau necessário e indispensável para o desenvolvimento de uma dogmática de emancipação.

Devemos então, visualizar de forma positiva a possibilidade de rompimento com as formas de linguagem e modelos utilizados no passado, pois somente através de uma mudança no pensamento das diversas possibilidades jurídicas é que conheceremos novos posicionamentos e pensamentos teóricos, tendo o Direito como grande possibilidade de construção de modelos e respostas, como já mencionado, anteriormente.

E foi o racionalismo iluminista, que primeiramente pensou o fenômeno jurídico como um sistema de regras, dividindo as experiência sociais de forma, ou seja, considerando-se o plano do Direito e do que não se enquadra na ótica do Direito. Sendo que, ao Estado é que foi dada a tarefa de criar as regras jurídicas e arrumá-las em conjuntos de leis, através da criação dos códigos, surgindo então o que chamamos de ordenamento jurídico, o qual normalmente aparece como um sistema fechado de regras, determinado por ato de autoridade estatal, regras estas que, em tese, traduziriam a totalidade dos comportamentos sociais merecedores de tutela jurídica, sendo, por isto, excludentes de outras fontes de normatividade.

Contudo, esta concepção entrou em crise no século XX, pois diversamente do que acontecia no passado, atualmente, o Direito não é apenas visto como uma ciência, mas também, fundamentalmente, o vemos como uma prudência e cautela, que deve estar inter-relacionado com todas as demais

instâncias componentes do todo social em que vivemos, e principalmente, em razão de todos os acontecimentos e descobertas atuais, devemos ter o Direito vinculado à ética.

Pois, muitas e enormes foram as modificação ocorridas em nosso tempo, pelo que as fontes de produção jurídica acabam tornam-se uma questão central a ser repensada, enquadrada e equacionada em novos termos e situações. Assim, temos que do antigo sistema fechado, anteriormente, traçado pelos sábios iluministas, de forma totalitária nas suas pretensão lógicas e legislativas, chegamos à atual compreensão de sistemas abertos, os quais, absolutamente, não estão totalmente protegidos às inúmeras instâncias das experiências sociais existentes e ao seu próprio poder produtivo na construção dos novos modelos jurídicos.

Estamos vivendo em um sistema atual, onde as linha de pensamento e linguagem processual devem ser mais dinâmicas e flexíveis, atingindo a todos cidadãos de nossas comunidades, inicialmente, devemos gerar a possibilidade de nossos intérpretes e aplicadores das leis de aplicarem as regras legais de forma legal e organizada, considerando a sociedade moderna de forma abrangente, e não limitar a uma norma jurídica a um mero enunciado lógico e fechado, mas sim, como afirmou Miguel Reale, vê-la como "um dever-ser que se concretiza na experiência social, correlacionando-se com conjunturas atuais e exigências axiológicas" .

E é buscando seguir esta linha de pensamento atual, que temos as Constituições como, possivelmente, a forma mais adequada de chegarmos a uma vitória social e conquista legal dos tão almejados e discursados ideais democráticos, levando-nos assim, a fazermos parte viva e integrante das diversas interpretações de um mundo jurídico mais justo e pacificador, nestes tempos de guerra e caos.

1 - BREVE HISTÓRICO

- Evolução histórica dos paradigmas e suas implicações -

Inicialmente, devemos entender que todos os conceitos, jurídicos ou não, todas as verdades, as realidades e as normas criada são, essencialmente, frutos da história.

Assim, tem-se que a crítica, a ética, a filosofia e o direito são diferentes de acordo com cada época e resultantes das fontes existentes naquele determinado momento, razão pela qual, vão se expressar e se revelar através dos modelos prescritos naquela ocasião.

Portanto, verificamos que os modelos jurídicos devem ser dotados de flexibilidade, e não, serem dogmas estáticos, exemplificando: desde os primórdios dos tempos, necessitamos aplicar no direito aquilo que designamos de ética, porém a ética utilizada na antigüidade nem sempre é usada de forma correta na atualidade, pois nem sempre sabemos como utilizá-la no momento atual, ou ainda, se cabe sua utilização no momento atual.

Assim, seguindo o raciocínio supra-citado verificamos que não devemos nos apegar demasiadamente à idéia do cientificismo jurídico, a qual foi adotada em larga escala, no século XX , que tentou perspectivar o Direito como uma

ciência "pura", ou seja, vendo-o livre e independente dos outros setores de vital importância para a humanidade, como a ética e a nossa própria evolução histórica.

Desde a antigüidade, com Platão, que a principal idéia que prevalece sobre paradigma é aquela relacionada à linguagem, sendo que tal entendimento prevalece até o século atual.

Inicialmente, existia quanto à linguagem uma preocupação com os nomes dados às coisas, que podiam ter ou não uma vinculação direita com a referida "coisa" ou objetos em discussão e análise, sendo que algumas palavras representavam diretamente os objetos e natureza dos mesmos, concluindo-se assim, que a maior parte das palavras eram convencionais.

Em um segundo momento da história, surgiu uma outra idéia de linguagem, que resumia-se da seguinte forma, algumas palavras não possuíam nenhuma relação direta ou correta com o objeto em análise. Pois, as coisas eram consideradas como anteriores à linguagem que as representava naquele momento e que eram então nomeadas em uma determinada situação, sendo que está é basicamente a idéia que prevalece até hoje, ou seja: coisas – objeto – linguagem.

Temos então, que a linguagem é mais um objeto sobre o qual cai ou recai o pensamento filosófico e possui um caráter secundário.

Todo entendimento folosófico compreendido no período que vai do final da década de 10 (dez) até o ano de 1960, estava voltado para a idéia de consciência. Contudo, a partir da década de 60 (sessenta) a linguagem passa de condição de objeto à fundamento de tudo.

Através da idéia de linguagem, surgida a partir dos anos sessenta, a filosofia não se dedica mais unicamente à pesquisa das coisas, mas sim também

busca uma reflexão sobre as expressões de linguagem, pois a linguagem de simples objeto passa a fundamento, e chama-se esta mudança de giro ou guinada lingüística da filosofia, onde os fundamentos de cada um dos paradigmas é visto e considerado como diferente. Assim, a fundamentação se modifica de acordo com o paradigma que está em jogo, naquele determinado momento.

Na passagem do século XIX para o século XX, o paradigma passou a ser interpretado e visto como estando associado a uma transformação de caráter amplo e geral, que teria relação direta com as mudanças ocorridas na ciência, surgindo assim o paradigma racionalista crítico de análises sociais, o qual tinha como um de seus principais divulgadores Karl R. Popper.

O conceito de Karl R. Popper é consideravelmente diverso daquele, anteriormente, consagrado pelas epistemiologias do final dos anos 1900.

Ressalte-se, que o racionalismo crítico adotado por Popper estava em total contraposição ao positivismo e ao marxismo, ocorrendo assim, uma retomada ao pensamento adotado no passado pelo filófoso grego Sócrates, que pregava que a razão humana era um instrumento a ser utilizado para a crítica e para o debate.

Destacamos ainda, que uma das principais conseqüências da teoria que interpretava o paradigma através do método de análise social foi que o conhecimento dogmático perdeu um pouco de seu valor e passou a ser substituído por uma teoria mais conjectural.

Na passagem do século XIX para o século XX, ocorreram enormes mudanças nas esferas tecnológicas e culturais, gerando assim uma profunda mudança também em nossos costumes, valores, princípios, e principalmente,

fazendo surgir em nossas mentes novas idéias e concepções em geral, das quais muitas foram admitidas e outras não, pela massa social da qual fazemos parte.

Enfim, inequivocamente, temos que reconhecer que o século XX nos trouxe enormes mudanças em todos os setores de nossas vidas, portanto, como conseqüência primeira teremos que muitos dos valores e conceitos, anteriormente, consagrados já não podiam e não podem mais ser veementemente defendidos.

Sendo que, toda mudança verificada na passagem do século XIX para o século XX, também ocorreu de igual forma com a transformação verificada no fim do período clássico, e ainda, similar alteração de idéias verificou-se no fim da era medieval e no início dos chamados tempos modernos.

Assim, vale ressaltar, ainda, que quanto ao tema ora discutido, que mais especificamente na passagem do século XIX para o século XX, ocorreu uma enorme mudança de natureza epistemológica, ou seja surgiu a figura da articulação das diversas teses do dito racionalismo crítico, gerando assim a teoria que pregava o conhecimento racional como sendo crítico, passível de discussões e muito mais conjectural.

Um exemplo mais claro das mudanças e discussões surgidas com as mudanças ocorridas no século XX, podemos citar agora se vislumbramos o que acontece no mundo sob a ótica do Direito, através da problemática do trabalho, dos direitos e obrigações do trabalhador, de seu empregador e do emprego na atualidade.

Pois, de um lado, devemos analisar e considerar a mudança dos paradigmas do Direito do Trabalho, e, de outro lado, as conseqüências, que algumas vezes revelaram-se perversas e desastrosas, tanto na realização e oferta de

trabalho aos cidadãos como também, no próprio contexto do Direito Trabalhista.

Outro exemplo prático, surgido com as mudanças ocorridas em nosso novo tempo, pode ser verificada no que diz respeito à energia atômica e a eletrônica, que ensejaram a Terceira Revolução Industrial verificada na segunda metade do século XX e o Estado moderno deixou então de ser o Estado-Nação, com inúmeras características paternalistas e tornou-se o atual Estado Democrático de Direito, articulado com a sociedade civil, resultando então na terceira fase do Direito Moderno.

Esses exemplos retro-citados, nada mais são do que situações resultantes de um processo natural da chamada evolução social e cultural da sociedade, que vão naturalmente ocorrendo e se revelando ao longo da história como processos e meios divulgadores de nosso desenvolvimento de natureza epistemológica.

A tese acima citada, foi desenvolvida em duas partes, sendo que na primeira parte foram analisadas as implicações no campo das epistemologias do século XIX, que reconheceu que algumas das interpretações positivistas e marxistas são as epistemologias mais fortes e determinantes desse período.

Já a segunda parte apresenta outra fundamentação, a qual prega que em face das diversas mudanças verificadas no campo da física, ocorreu também uma enorme mudança na epistemologia no campo das ciências naturais e sociais. Concluindo-se então, que em conseqüência dessas tantas mudanças, grande número das teorias contemporâneas do método em ciências acabam por admitir que a razão humana é um instrumento de crítica e a ciência é um conhecimento de tentativas e eliminatórias, que ocorrem através dos erros e acertos.

As duas teorias, ora citadas, apresentam uma visão cheia de otimismo e positivismo do conhecimento, resumindo, pode-se dizer que tanto o positivismo quanto marxismo apresentam discursos que dão um entendimento de que o homem tem a capacidade de criar um conhecimento realmente verdadeiro.

Marx, assim expressou-se para demonstrar sua confiança na ciência: "Tanto na entrada para a ciência, como na entrada para inferno, é preciso impor a exigência."

Já A. Comte, estabeleceu seu pensamento através da seguinte manifestação: "A relação entre ciência e arte pode ser resumida na breve expressão: da ciência vem a previsão, da previsão vem a ação,"

Ainda, destaque-se que ambos, tanto o marxismo quanto positivismo, interpretaram a história entendendo-a como sendo o contínuo e exaustivo progresso da raça humana na busca da reconquista do tão famoso "paraíso perdido e encantado, cheio de paz".

Finalmente, chegamos à primeira metade do século XX com teoria apresentada por A. Einstein, que estabeleceu a teoria da relatividade, a qual juntamente com as demais teorias de Einstein, quanto à estrutura epistemológica, eram muito diferentes daquelas apresentadas pela física de Newton, verificando-se assim as diferenças de idéias que surgem entre um século e outro, entre um momento da história e outro.

Atualmente, estamos em um tempo onde consideramos a ciência, seja ela jurídica ou não, como uma forma de conhecimento racional, verificando-se a partir desta conclusão que ocorreu uma considerável mudança na teoria da ciência

com o passar do tempo, mudança esta diretamente vinculada ERELACIONADA com a discussão que também existe sobre as bases epistemológicas da ciência.

Verificamos ainda, que temos nos dias de hoje, material interminável para debater e discutir sobre como, podemos ou devemos, nos adaptar aos diversos modelos sociais que foram surgindo ao longo da história, uma vez que o próprio tempo também fez com fossem surgindo novas teorias filosóficas referente à ciência. Assim sendo, temos que a própria história é um conhecimento científico que nos permite um melhor entendimento sobre o nosso passado e apresenta possibilidades intermináveis para o nosso futuro, pois nos fornece subsídios para superarmos as dificuldades de entendermos e interpretarmos os diversos paradigmas do ontem, do hoje e do amanhã.

2 - OS PARADIGMAS DA FILOSOFIA

- A linguagem como fundamento de tudo -

Como já explanado no tópico anterior, desde a época antiga a filosofia já era estudada buscando-se uma visão para a compreensão da realidade. Entretanto, o conceito de paradigma, que foi construído por Thomas Kuhn, que originou-se do estudo da história da ciência, levou a uma idéia da filosofia como tendo sua origem na antigüidade, isto é, se considerarmos os modelos tirados da teoria e usados como o primeiro fundamentos do saber. Porém, Kuhn não teve um cuidado ou uma preocupação em buscar uma definição mais objetiva para conceituar o, ora estudado, paradigma, mas sim, Kuhn limitou-se a usar do referido conceito para explicar que as mudanças de nossos conhecimentos vão acontece de forma e modos qualitativos.

Segundo o entendimento apresentado e defendido por Kuhn, o paradigma é um indicativo para o conhecimento conjuntural de nossas crenças, valores e comportamentos aceitos pelos elementos formadores de uma mesma comunidade científica. Portanto, concluímos que um paradigma incorpora um conjunto, normalmente, fechado de conceitos específicos, isto é, podemos tê-lo

como um sistema único e individual de modelos experimentais em um campo da teoria.

Esclareça-se, todavia, que o melhor seria buscarmos, sempre que possível, um paradigma mais aberto possível, principalmente em nossos tempos modernos. Ainda, seguindo a linha de pensamento e as idéias de Kuhn, o paradigma que mais se aproximada da perfeição é o que objetiva e busca explicar da melhor maneira o desenvolvimento que ocorre no campo da ciência, procurando alcançar seu objetivo por meio de uma perspectiva de transformação original de todo processo científico existente e conhecido.

Já Habermas, ainda que tenha de certo modo se utilizado, de certa forma, do conceito de paradigma apresentado por Thomas kuhn, também procurou unificá-lo às idéias da filosofia, ocasionando assim uma cisão nos tempo histórico, partindo de um modelo mais voltado para a razão e mais facilmente aceito pela sociedade científica de uma determinado período da história, procurando adaptá-lo àquele momento em especial, simplificando, Habermas, simples e claramente falando procurou estabelecer de forma organizada uma separação paradigmática da filosofia ao dividi-la em ser, sujeito e linguagem.

- A teoria do discurso como razão comunicativa -

Inicialmente, destacamos que a preocupação deste paradigma está voltada para a idéia principal de que existem certos temas que são, essencialmente, uniformalizados, exemplificando: - os diversos problemas existentes para

conservação do meio ambiente que enfrentamos cotidianamente em nosso tempo atual.

Porém, ainda temos outro ponto que é constantemente considerado e lembrado por este paradigma, que é a preocupação com a manutenção, alcance e limite da ética.

Destaque-se também, que é por meio da teoria do discurso, que a linguagem que sempre teve destaque e considerável importância quando o assunto era a filosofia, também ganhou um papel importante se considerarmos a fundamentação dada à mesma como um todo. Pois, não devemos esquecer que tudo que temos em nosso mundo sempre foi, de certa forma e de acordo com cada época, compreendido como sendo pré-existente à linguagem, a qual é um importante instrumento que nos permite alcançar o conhecimento de forma contínua.

Platão, provavelmente, tenha sido o primeiro a adotar esta idéia, ora discutida, neste tópico, e posteriormente, a mesma passou a ser também utilizada de forma mais geral e ampla, possibilitando um melhor entendimento da linguagem sob uma ótica mais global em torno o chamado paradigma do ser. Vale destacar ainda, que a citada idéia de Platão permaneceu viva até o século passado.

Todavia, se analisarmos sob o ponto de vista do paradigma da consciência, o sujeito era considerado como vivo, presente e existente de forma real antes mesmo da existência da linguagem. Entretanto, a linguagem, ainda é tida e estudada como um objeto de importância secundária da filosofia. Porém, ainda assim, em razão da incapacidade real de obtenção de um modelo mais centrado na filosofia da consciência, que nos possibilite obter respostas para determinados conflitos, tendo como princípio e a partir do paradigma hegemônico, chegamos

novamente a Habermas, que apresentou um trabalho visando a elaboração de um outro paradigma, qual seja o do agir mais comunicativo.

No terceiro paradigma, verificamos uma maior concentração da idéia da comunicação, procurando encontrar procedimentos dotados de maior argumentação. A linguagem, acaba por tornar-se uma condição de realidade e entendimento de sentido. Sendo que, é neste lapso temporal que Habermas apresenta a linguagem como sendo o lugar "intranscendível", ou seja, "não existe nada para além da linguagem".

- A teoria do erro -

As mudanças ocorridas em todas áreas existentes em nossa sociedade, principalmente, após a revolução industrial trouxeram-nos novas realidade que dividiram a sociedade, de uma forma concreta e efetiva, entre os que aceitaram, entenderam e adaptaram-se às mudanças ocorridas e os que simplesmente permanecem estáticos diante do novo, sem saber como agir e com medo de tentar inovar e acabar por errar nas novas escolhas. Apesar de parecer simples conviver e aceitar novo, muito pelo contrário, pois trata-se algo muito complexo à medida em que todo fato novo surgido na sociedade atinge todos os campos sociais e áreas culturais, econômicas dentre outras, portanto todos os meios modernos acabam tornando-se válidos para informar e ajudar o cidadão, todos os veículos são utilizados, em especial a mídia, seja eletrônica ou impressa, a exemplo da propaganda, da publicidade, do marketing entre outros.

Verificamos portanto, que hoje em dia o risco é a maior possibilidade de erro, sendo que é a partir desta concepção que surgiu a teoria do risco. Assim, devemos procurar nos tornar cada vez mais rápidos e dinâmicos, pois as novidades são muitas e surgem cada dia mais em maior velocidade, deste modo se demorarmos muito em discussões e teorias acabamos perdendo o objeto da discussão, que já tornou-se parte do passado, exemplificando: - a reforma do sistema judiciário - vivemos a época dos risco - que ocorrer nascer com maior possibilidade de erro do que de acerto.

Portanto, inequivocamente, as novas tendências do direito também já estão surgindo com a marca do erro, uma vez que tudo, neste particular, é muito complexo e não há como darmos respostas a tudo, principalmente, porque a linguagem oferece-nos infinitas possibilidades.

Ainda, merece destaque o fato de que o erro, às vezes, não possibilita qualquer forma de retorno, podendo ser citadas, como exemplo, as diversas guerras pelas quais já passamos desde a antigüidade, aquelas que estão nos vitimando hoje, e infelizmente, existe ainda aquelas que poderão vir a acontecer no futuro.

Constatamos, portanto, que esta teoria visa apenas entender o sistema de coisas existentes no mundo, todavia, não apresenta qualquer tipo de preocupação quanto a saber se existe justiça ou não na aplicação da descoberto junto ao sistema jurídico, social, ético ou outro qualquer.

Juridicamente falando, estamos diante da teoria sistêmica, que assim se expressa: na sociedade existem vários sistemas, ciência, direito, política, moral e religião, porém, em razão da modernidade todos os sistemas funcionam de forma independente e funcionam a partir de si mesmos, incorporando novos sistemas.

Todavia, ressalte-se uma vez mais, não existe nesta teoria qualquer preocupação com o justo ou injusto, mas tão somente com a possibilidade de aplicação da descoberta, da decisão alcançado, sendo que a justiça deverá ser discutida, separadamente, no sistema moral, e não no jurídico.

- A crise existente entre os antigos e os atuais modelos do direito -

Ainda que o tempo tenha passado, que a história tenha mudado muitas coisas e fatos, bem como, que o mundo esteja em constante transformação, ainda assim, o nosso velho e bom direito, permanece sendo analisado pelo mesmo ponto de vista de tempos passados, ou seja, considerando-se o entendimento apresentado no segundo paradigma filosófico. Não ocorreu, então, pelo menos que diz respeito ao no sistema jurídico, qualquer renovação ou suplantação suficiente no campo da dialética dialético, quanto ao paradigma filosófico da consciência.

Gerando assim, uma crise do paradigma epistemológico existente na filosofia dita mais consciente, que também originou-se e, igualmente, leva a uma nova crise, a qual é chamada de crise do modelo dominante do direito.

Em nosso país, permanece vivo o mesmo modo de criação e desenvolvimento do Direito que eram utilizados para solucionar as questões comuns do passado de natureza, predominantemente, interdividuais.

Porém, o modelo que era bom no passado para solucionar problemáticas comuns daquela época, certamente, não cabem mais em nosso tempo, pelo menos em sua maioria, em razão da complexidade dos problemas e situações surgidas na sociedade atual, conforme menção feita por Luhmann, sendo

assim é exatamente em razão de nosso sistema atual ser ou estar tão caótico que nasce a crise.

Na realidade, o que acontece é que a dogmática jurídica permanece atuando com as mesmas perspectivas de antes, que considerava o Direito como sendo criado para solucionar os já mencionados conflitos intersubjetivos, porém hoje vivemos em uma nova esfera social, a qual está revestida de conflitos de natureza transindividuais, gerando assim uma imensa distância entre as possibilidades jurídicas existentes e os novos fatos sociais a serem solucionados, confirmando-se então a impossibilidade da dogmática jurídica em trabalhar adequadamente com as verdades sociais.

Diante dos fatos acima apresentados, verificamos a vital necessidade de sempre procurar debater as famosas práticas de discursos utilizada pelos juristas.

Ao estudarmos Lenio Streck, podemos constatar que o mesmo qualifica tal situação acima descrita como sendo uma forma de "fetichização do discurso jurídico". Portanto, percebemos que é passando pelo discurso dogmático, que a lei acaba sendo, efetivamente, uma lei no sentido exato e prático da palavra.

Devemos então, procurar pensar um pouco mais considerando o paradigma epistemológico da filosofia da consciência, pois a linguagem ainda é vista como sendo de natureza acessória e secundária, ou seja, primeiro vem o sujeito e o objeto, e só então é que entra a figura da linguagem como um mero instrumento de ligação entre sujeito e objeto.

Destacamos, enfim, que toda essa certeza da importância do sujeito foi substituída ou encerrou-se com o surgimento da lingüística aplicada por

Wittgenstein, porém vale destacar que em nosso país ainda permanecemos contrários à referida mudança de paradigma principal.

3 - OS PARADIGMAS E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO

O direito, majoritariamente, ainda permanece sendo entendido através da ótica do chamado segundo paradigma filosófico, sendo assim, sua aplicação é quase que uma constante no direito com base na teoria do discurso, a qual procura um entendimento e interpretação de todos os direitos fundamentais, tendo como base a utilização primeira da teoria do discurso. Assim, temos que a implantação dos direitos legítimos acaba surgindo no momento em que o princípio do discurso encontra-se revestido dos aludidos princípios sociais da democracia.

Porém, já não é mais tão possível, na extrema modernidade de nossos tempos, continuarmos adotando unicamente este modelo, uma vez que o mesmo já não se enquadra mais como antes aos padrões e moldes da sociedade complexa em que nos encontramos, conforme afirmação do estudioso Luhmann, pois se assim procedermos podemos acabar até mesmo agravar as inúmeras razões já existentes e geradoras de nossa crise global.

Fácil é a constatação do acima citado, basta atentar para o fato de que a dogmática jurídica permanece atuante e eficaz no intuito de criar um Direito mais elaborado, com o único objetivo de solucionar os conflitos tidos como intersubjetivos, existentes na sociedade atual que busca resolver seus principais conflitos, os quais

são, predominante e inequivocadamente, dotados de uma natureza naturalmente individualista.

O contexto atual em que nos encontramos, principalmente, quando consideramos os valores e garantias individuais, nos levam a constatação que estamos no completo caos, o que somente nos faz constatar o quanto somos pequenos e incapazes de nos entendemos e de aprendermos com os erros do passado, fato este, que é inequívoco na história da humanidade, ou seja o homem não consegue aprender a trabalhar com sua própria realidade social, pelo que a única saída parece ser a de buscar e gerar continuamente novas possibilidades de discussões sobre novos modelos jurídicos, buscando sempre conseguir as melhores condições de entendimento da realidade atual vivida confrontada com os diversos interesses do mesmo momento.

Enfim, juridicamente falando, parece que o melhor ou único entendimento aceito comumente, pelos juristas, no campo teórico é aquele que alcançamos e encontramos através da aceitação de uma ótica do paradigma epistemológico da filosofia da consciência.

4 - A POSSIBILIDADE E IMPORTÂNCIA DE ATUAÇÃO DOS JURISTAS SEGUNDO A VISÃO DO TERCEIRO PARADIGMA

Considerando-se que, no Brasil, vivemos em um Estado "Democrático", o qual está apoiado em uma Constituição Federal amplamente citada e liberalmente aplicada, verificamos um modo moderno de produção e aplicações dos nossos Direitos. Todavia, sob a ótica e o plano hermenêutico, não temos uma ampla libertação do "antigo" Direito, o qual era oriundo de um comportamento liberal, individualista e normativo de se produzir direitos.

Diante do sistema real em que vivemos, acabamos por criar um conflito, pois de um lado temos uma sociedade carente e falida em se tratando de realização de direitos e, de outro, possuímos uma Constituição Federal que garante inúmeros direitos da forma extremamente ampla, surgindo assim, a necessária indagação sobre a importância do direito e da dogmática jurídica nesse sistema de coisas.

Se partirmos do princípio de que vivemos em um Estado democrático de Direito, podemos pressupor uma valorização do ordenamento jurídico, o que nos leva a um questionamento do real papel destinado ao Poder Judiciário nesse contexto. Porém, vale destacar que, o Poder Judiciário não pode assumir uma postura de passividade diante da sociedade, mas sim deve procurar

uma forma de equilíbrio entre poderes, ou seja, seria adequado que o Judiciário atuasse como um intérprete das aplicações de nosso poder constitucional atuante, isto, é orientador dos dirigentes.

Porém, a dogmática jurídica tradicional tem sido um dos obstáculos para a realização dos direitos sociais privilegiados pelo Estado Democrático de Direito, fato este oriundo da já mencionada crise existente no plano filosófico, isto é, a crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência, e também da crise do âmbito jurídico, que é aquela crise do modo de produção liberal-individualista do direito.

Diante do fato acima exposto, parece que se faria necessário repensar a dogmática jurídica sob um prisma de criação. Portanto, parece que se faz necessário aos operadores jurídicos conhecer e utilizar todas as suas possibilidades hermenêuticas de produção, e não, ficarem limitados e unicamente reproduzir algo previamente fixado, pois seria salutar que o processo hermenêutico, realmente influísse neste processo o que é uma tarefa que se impõe à crítica do Direito.[1]

---

[1] STRECK, op. cit. p. 215/217

5 - OS NOVOS PANOMARAMAS SOCIAIS GERADORES DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS

Muitas têm sido as novidades ocorridas em nosso tempo, em razão dos diversos avanços tecnológicos, das novas descobertas no campo da medicina e de todas as demais ciências, surgimento então a necessidade de se criar novas interpretações jurídicas para fatos, até então, inexistente. Sendo que, a interpretação será uma nova leitura da norma jurídica em cada caso novo, que será feita por um sujeito concreto, não havendo como fugir ou negar a premente necessidade de se interpretar de forma criativa a norma tendo o cuidado de considerar os novos paradigmas.

Assim, em razão desses novos horizontes que vemos surgir no mundo moderno os ordenamentos jurídicos acabam por levar a situações e decisões imprevisíveis e novas, uma vez que a norma antiga terá de ser reinterpretada ao novo caso concreto, bem como, novas normas necessitarão ser criadas para que possamos conduzir o direito a resultados eficazes diante da modernidade do mundo, as quais muitas vezes mostram-se rápidas demais.

Afinal, como será a correta aplicação das normas já existentes diante de casos concretos envolvendo a fertilização "*in vitro*", a clonagem, o uso de tecidos

humanos, a doação de orgãos, o casamento de pessoas do mesmo sexo, e ainda, os casos de pirataria na internet e situações de invasão e violação dos direitos de personalidade.

Precisamos, na verdade, buscar a nossa própria superação, encontrando fundamento em nossas interpretações, para convivermos harmoniosamente diante do novo contexto social, que não foi previsto pelos legisladores e aplicadores da lei, que tentam adaptar normas antigas através de uma nova e correta lingüística estabelecida dentro dos padrões deste século.

Afinal, não há como se falar em interpretação jurídica sem relação social existente, sendo que a lei deve ser sempre trazida para um espaço-temporal mais próximo possível, sem contudo, esquecer de analisar fatos históricos relevantes para o caso a ser interpretado, pois interptetar nada mais é do que o exercício de compreender utilizando-se de uma razão crítica.

Portanto, para que os operadores do direito possam progredir ser eficazes diante dos novos panoramas sociais precisão, primeiramente, romper definitivamente com os velhos paradigmas vigente e então buscar a compreensão do fato novo, do novo modelo sistema social e de Direito, tomando como base inicial a valorização do famoso sentido da linguagem com consciência ética e valorização do ser.

6 - AS MAZELAS DA GLOBALIZAÇÃO

O nascimento da globalização deve-se, principal e essencialmente, em razão de interesses econômicos de poderosos organismos internacionais, da oligopolização, todavia, tal sistema de controle difuso do mercado, comprovadamente, não funciona na maioria dos casos e situações em que se verificou.

Existe o tipo ideal de globalização, que é aquela que implica em uma crescente interconexão, em vários níveis da vida cotidiana, a diversos lugares longínquos do mundo. Todavia, o tipo de globalização que vemos sendo aplicada em nosso sistema é aquela que vem acompanhada da política neo-liberal, porém todas as experiência aplicadas, neste sentido, não têm levado a bons resultados finais, muito contrário, somente tem gerado o enriquecimento rápido de poucos e a miserabilidade de muitos, gerando-se assim as mazelas da globalização.

Existem as mazelas políticas, que são verificadas através da perda do poder político do Estado moderno; da apatia política generalizada; do pensamento único que exclui e discrimina quem não aceita o pensamento disseminado pela globalização, e principalmente, da exclusão social, que acaba gerando um empobrecimento populacional como, por exemplo, podemos verificamos atualmente em nosso país através da implantação do governo, na esfera do Direito do Trabalho,

da flexibilização dos direitos trabalhistas, e ainda, a forma de controle da inflação que deve ser obtida a qualquer preço e sem nenhuma preocupação com as implicações sociais e direitos do cidadão, podendo ser citado como exemplo o que aconteceu, em nosso Brasil, na época do governo de Fernando Collor de Mello, com o confisco ocorrido através do "Plano Collor".

Também temos as chamadas mazelas jurídicas, que levam gradativamente ao esvanecimento dos direitos políticos e à dissipação dos direitos sociais mais primários e essenciais, citando-se como exemplo a extinção de qualquer entindade governamental responsável ela saúde do povo, o qual terá de recorrer aos planos de saúde e previdência privada, todavia, em razão da própria política neo-liberal, geralmente, adotada a grande maioria da população não tem nenhuma condição de utilizar-se deste sistema, em razão da pobreza que os impede de ter recursos para obter qualquer coisa, neste sentido em particular.

A globalização não é única, mas sim, possui cinco dimensões, a saber: política, cultural, econômica, social e ambiental. Porém, todas estão de alguma forma ligadas entre si.

Podemos citar como exemplo da <u>globalização cultural</u> a "MacDonaldização" do mundo. Temos na França um dos países que se insurge quanto a este tipo de globalização, através de alguma medidas como: - não permite, em hipótese alguma, a criação de estabelecimentos comerciais, no país, que possuam nomes americanizados; - implantou um controle quanto ao número de exibições de filmes estrangeiros, que deve ser igual ao número de exibições de filmes nacionais.

Já a globalização econômica é mais aceita mundialmente, inclusive porque a mesma possui uma enorme velocidade e extensão, quando se trata de interconexão na circulação de mercadorias, exemplificando: - o comércio internacional. Todavia, ainda assim, vele destacar que a globalização econômica somada a uma perspectiva neo-liberal acaba restringindo a liberdade de comercializar, o que limita o crescimento econômico.

Veja-se que, independentemente, de qualquer globalização, uma nova ordem jurídica começou a surgir no cenário brasileiro na esfera do nosso direito, que não é mais dividido em direito privado, na expressão de Pontes de Miranda, e o direito público, em relevo o penal. O direito do consumidor, por exemplo, apesar de tratar de relações privadas, relações de consumo, tem a característica de direito manifestamente misto, diante do dever do Estado em promover a defesa do consumidor. Portanto, verificamos que novos institutos que não pertenciam ao direito civil e até mesmo alguns contrários passam agora a existir, a exemplo da limitação da liberdade de contratar.

Ainda, a publicidade veio também a ser objeto do código, pela importância da divulgação dos produtos e serviços no mundo moderno e ainda, que em si, é um meio de convencimento do consumidor, definindo o que vem a ser publicidade enganosa e abusiva. Outro aspecto novo, foi o disciplinamento das práticas comerciais e a conceituação de práticas abusivas, e a sua conseqüente proibição.

Verificamos também, que a própria constituição de 1988 elegeu a título de direito fundamental o art. 5º, XXXII, que assim diz: " ... o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;", não se limitando a apenas declará-los, mas

também, no seu art. 170,v, colocou-o na forma de princípio da Ordem Econômica, e determinou, ainda, que o Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 48, das Disposições Transitórias. Portanto, o nosso Código de Defesa do Consumidor, vem andando ao lado de boas legislações, já consagradas, como o ordenamento francês, o belga, o português, e tem com o argentino uma relação quase que fraternal haja visto que nasceram na mesma época, sendo este um ponto positivo da chamada globalização, porém nem tudo que é bom para um será bom para muitos outros, razão pela qual não só nosso direito, como nossa cultura, nossa economia, nossos costumes e valores devem ser preservados e não massificados pelo sistema global, o qual é atualmente amparado pelo política neo-liberal de nosso atual governo, que está fazendo com que percamos nossa própria identidade e liberdade.

Contudo, ainda assim esta nova abordagem lingüística vem penetrando, inexoravelmente, em todos os ramos do conhecimento humano, sendo este o momento correto de adequá-la ao nosso Direito de forma individualizada, mas ainda assim, procurando conhecer os demais modelos, pois um de nossos maiores problemas da ordem jurídica esta relacionado com o fato de possuirmos uma justiça obsoleta, lenta e na maioria das vezes cara, sendo que tais fatos são decorrente da antiga educação e posicionamento dos operadores do direito do passado, os quais em sua grande maioria, exerciam suas funções limitadas por paradigmas ultrapassados, muitas vezes de forma individualista, materialista e burocrática; contudo esta mudança de paradigmas, pode ser efetuada de forma imediata, com a

adoção de uma visão mais flexível do Direito, buscando aderir a sistemas igualmente mais abertos.

Exatamente, por estarmos vivenciando uma conjuntura mundial favorável às mudanças é que devemos aderir de forma inteligente á globalização, procurando adotar as novidades com consciência jurídica e ética, para que a mesma possa ser implantada sem ferir nossa história a nosso passado.

Devemos lembrar que da mesma forma, na época da Idade Média, houve a passagem para um novo tempo e uma nova era, denominada de Renascimento ou Renascença, traduzida por um movimento renovador filosófico-científico-artístico, o qual pode ser comparado aos tempos de globalização, a qual foi no fim deste milênio, um novo Renascimento formador de nossa modernidade, talvez a globalização seja um verdadeiro marco redefinidor da história da consciência humana, razão pela qual não devemos abraça-la impensadamente pois muitas também são suas conseqüências desastrosas. Pois, não como querer tratar de forma igual os desiguais, seria agir com total falta de bom senso, pois cada povo, cada país tem seu próprios conceitos e problemas, alguns até mesmo ainda vivem na era passada e em um sistema de justiça social e cultural ultrapassado e obsoleto.

A globalização, todavia, é positiva quando possibilita a criação de pontes e caminhos para ultrapassarmos as fronteiras do conhecimento humano, dentro do conceito de "transdisciplinaridade", ou seja, o encontro das ciências, filosofias, artes e tradições religiosas, eliminando-se assim, estas fronteiras desencessárias geradoras de dualidades e causadoras de conflitos entre os seres humanos. Assim, em se tratando de conhecimento é salutar que estejamos todos

interagindo e interligados, uns aos outros, de forma indissociável buscando um mundo melhor, podendo então, desse abraço global surgir a verdadeira fraternidade, a cooperação mundial das nações, que poderá levar o ser humano a um novo nível de evolução.

Todavia, na área de política e economia, efetivamente, não falemos de globalização, pois não cabe, efetiva e ilimitadamente, uma vez que a compreensão e as necessidades de cada povo é diferente, para a estas diferentes áreas. Pois, o julgamento do Direito, por exemplo é um reflexo do nível cultural e de consciência de cada um, sendo que o acompanharmos das grandes mudanças também será diferente para cada um, povo e país. Portanto, devemos procurar despertar nossa consciência neste sentido de devemos aceitar a globalização apenas para podermos adequar nosso conhecimentos a este novo sistema evolutivo da humanidade sem, contudo, perdermos nossa essência individual de cidadão e ser humano diferente .

Ressalte-se, que juridicamente falando os antigos paradigmas reducionistas, fragmentaram o conhecimento jurídico em ramos cada vez mais especializados, transformando os advogados, juizes e promotores em “super-especialistas”, gerando uma verdadeira "torre de babel", onde cada um fala a sua língua e poucos se entendem, sendo também objetivo desta visão global, procurar resgatar um pouco todo embasamento ético-filosófico da Ciência do Direito.

Assim, se não houver medidas e critérios a globalização nos transformará em farrapos humanos ou meras máquinas manipuladas por poucos sistemas e organizamos internacionais, que visam apenas satisfazer seus próprios interesses, razão pela qual, devemos peneirar o que há de bom na formação de uma sociedade global, ou seja acreditar que ainda existe um centelha divina a nos

iluminar, e buscarmos através de nosso talento e riqueza pessoal alcançar nossos sonhos dentro de nossa própria realidade, e simplesmente procurar utilizar nosso poder em nossa vida para melhorarmos nosso sistema social, e então, de forma mais ampla e global procurar contribui com nosso dom para melhorar a nossa própria sociedade e, só depois, o planeta em que vivemos sem esquecermos de sintonizar e diferenciar os anseios de cada povo de cada ser humano, ou seja, a verdadeira reforma precisa que tenhamos consciências das inúmeras diferenças e interesses de cada um e dos limites de conhecimento de cada um. Afinal, como sabiamente disse L. Wittgenstein: "Os limites da minha linguagem, significam os limites do meu mundo". Portanto o nosso mundo, seja ele qual for, é do tamanho da nossa linguagem, do nosso saber, se a globalização não for pensada assim, jamais dará realmente certo, pois que seja dado um prato de comida para um homem hindu e para um homem sueco, seja dado cem dólares para um banqueiro e igualmente para um trabalhador desempregado a seis meses, as diferenças vão surgir imediatamente.

Conforme retro-citato, assim é, a globalização que querem nos impor, sem qualquer preocupação com o sentido ou significado que cada pessoa pode dar a uma mesma situação e um mesmo contexto, ou seja, sem critério nada funciona.

Enfim, não podemos simplesmente viver em uma sociedade, unicamente, de organizações e não mais de indivíduos. Deve-se então, buscar a criação de um Estado-Nação moderno, no qual não sejam criados óbices à sobrevivência dos direitos sociais, mais importantes, conquistados ao longo da história.

CONCLUSÕES FINAIS

Parece, que o sentido comum teórico, dos juristas, nos leva a uma obscuridade ou impossibilidade secreta da possibilidade dos mesmos de fazerem ou discutirem algo realmente novo.

Sabe-se, que existe uma controvérsia entre razão crítica e razão hermenêutica. Porém, a hermenêutica, considerada como uma forma de ontologia fundamental acaba por nos levar a uma empreitada em direção a uma procura ilimitada da forma para descobrir, a razão, principal tema da filosofia. Segundo "a opção de Gadamer é pela compreensão da razão como prioritariamente hermenêutica e a de Habermas como razão crítica, além de questões relativas à diferente maneira de compreender suas possibilidades, seus limites e seu poder crítico, implicou numa diferença do fundo entre um filósofo e outro quanto á questão central: para Gadamer definir a razão como hermenêutica significa compreendê-la como razão prática."

Em se tratando de Brasil, nesta jornada, devemos procurar compreender qual o verdadeiro sentido de Constituição, de democracia e entender o campo jurídico como um dos principais instrumentos capazes de provocar mudanças eficazes e reais.

Porém, não devemos esquecer da crise do paradigma da filosofia da consciência e da crise do modelo liberal-individual-normativista, os quais são

obstáculos para o efetivo cumprimento da Constituição. Pois, a partir de 1988 vimos o início de um novo modelo jurídico, porém, o modo de produção do direito continua sendo o mesmo. Os juristas insistem em buscar seus entendimentos partindo do modelo do paradigma do sujeito e atuam utilizando os conceitos oriundos da hermenêutica clássica

Historicamente, a dogmática jurídica de nosso país utiliza um mecanismo jurídico cheio de injustiças, e não, busca efetiva e veradeiramente implementar direitos sociais. Todavia, nossa Constituição de 1988 estabelece um novo modelo de direito, o qual infelizmente não se tornou efetivo porque os jurista estão perdidos no sentido comum teórico, esquecendo-se de sua real condição histórica.

Ao aplicarmos nosso modelo jurídico, devemos lembrar da mensagem de Gadamer, o qual ressalta, "que a historicidade como fator ineliminável da condição do ser humano não implica em limitação da compreensão, mas ao torná-la possível, enriquece-a, qualificando-a como humana."

Entretanto, Habermas, entende que a historicidade inevitável é fator de limitação do conhecimento."

Sendo assim, em face de todo o exposto, salta aos olhos a necessidade de "sairmos dos livros e das teses da academia para o mundo vivido, trazendo este tencionamento para o âmbito do Judiciário: é este o desafio e o dilema. (...) Deixar e fazer ver o direito: é esta a empreitada hermenêutica"[2]

Ainda, filosoficamente falando, conforme o pensamento de Apel: "A Filosofia não é mais a pesquisa das coisas. Mas, reflexão sobre as expressões da

---

[2] STRECK, op. cit. p. 257

linguagem. A linguagem de objeto passa a fundamento, chama-se esta mudança de giro, guinada lingüística da filosofia."

Assim, da mesma forma que transforma-se a filosofia pura, deve-se também procurar uma transformação dinâmica e contínua da filosofia do Direito. Ou seja, não devemos nos limitar nunca, pois conforme o pensamento de L. Wittgenstein: "Os limites da minha linguagem representam o limite do meu mundo."

Felizmente, atualmente, vivemos no momento da Hermenêutica Semiótica, a qual entende o Direito como uma linguagem (Teoria da Significação). A linguagem é aberta e faz surgir o sentido, o qual não deve ser limitado, ou seja, não devemos fazer análise, apenas, no campo da historicidade (pois, a lei antes de ser criada já existe antes mesmo de existir). Enfim, a linguagem é também uma representação do sujeito que dita, que cria e que aplica a lei, sendo assim, a linguagem também está sujeito às influências que existem sobre o sujeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. Paradigmas filosóficos da atualidade. Campinas/SP: Papirus, 1989.

CHALMERS, A.F. O que é ciência, afinal? São Paulo : Brasiliense, p. 123-136

CLÈVE, Clemerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. A teoria constitucional e o direito alternativo - para uma dogmática constitucional emancipatória, *in* Direito Alternativo - Seminário Nacional sobre o Uso Alternativo do Direito (evento comemorativo do sesquicentenário do Instituto dos Advogados Brasileiros). Rio de Janeiro : COAD, 1994, p. 50 e ss.

CLÈVE, Clemerson Merlin. O direito em relação - Ensaios.

CRETELLA JR., José. Curso de filosofia do direito. 3ª edição, Forense.

FARIA, Anacleto de Oliveira. Textos clássicos da filosofia do direito.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Teoria da norma jurídica - Ensaio de pragmática da comunicação normativa. 2ª edição, Forense.

GADAMER, George-Hans. A atualidade hermenêutica de Aristóteles. Trad. Livre, (texto fornecido pelo professor Celso Luiz Ludwig em 1995, durante as aulas de filosofia do Direito ministradas ao 2º ano de Direito da UFPR).

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo : Martins Fontes, 1994, p. 387/397.

LUCKESI, Cipriano Carlos & PASSOS. Elizete Silva. Introdução à filosofia. 2ª. edição. Cortez.

REALE, Miguel. O direito como experiência. Saraiva, 1992.

REIS, Sérgio Neeser Nogueira. Artigo extraído da internet: Aplicação holística no campo jurídico. Diretor jurídico da UNIPAZ - BH.

STRECK, Lenio. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2ª. ed. rev. ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 304 p.

STRENGER, Irineu. Temas de formação filosófica. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais.

ZIZEK, Slavoj. Como Marx inventou o sintoma. In: ZIZEK, Slavoj (org). Um mapa da ideologia. 1. reimp. Rio de Janeiro : Contraponto, 1999, p. 297/331.